



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2019.

Dispõe acerca da perda de mandato do Vereador Damasceno Junior/PSDC, por falta de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Nos termos deliberado e aprovado no parecer expedido pelo Relator, por unanimidade de votos dos Vereadores que compõem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião deliberativa do dia 21 de março de 2019, acerca do Processo Disciplinar nº 2, de 2018, é declarada a perda do mandato do Vereador Damasceno Junior/PSDC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 28 de março de 2019.



Alécio Espinola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

RELATOR: MISAEL JUNIOR

Câmara Municipal de Cascavel, em 21 de março de 2019



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO COMPOSTA PELOS SEGUINTE VEREADORES

**OLAVO SANTOS
PRESIDENTE
VEREADOR/PHS**

**MISAEEL JUNIOR
RELATOR
VEREADOR/PSC**

**JOSUÉ DE SOUZA
MEMBRO
VEREADOR/PTC**

**PEDRO SAMPAIO
MEMBRO
VEREADOR/PSDB**

**RÔMULO QUINTINO
MEMBRO
VEREADOR/PSL**



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



1 DO PROCESSO DISCIPLINAR N. 02/2018 CONTRA O VEREADOR ALBINO STEHR JÚNIOR (DAMASCENO JÚNIOR)

A representação foi protocolada na Câmara Municipal de Cascavel no dia 22 de novembro de 2018 (fl. 01) juntamente com termo de declaração realizado na 7ª Promotoria da Comarca de Cascavel (fl.02), conversas em mídias sociais (fl. 03-07), recibos de pagamento (fls. 08-10) referentes ao veículo de placa DRF-0535. No dia 28 de novembro de 2018, a representante solicita a juntada posterior de *pen drive* com áudios gravados e *prints* de conversas entre duas ex-assessoras do Vereador (fls. 19).

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar recebeu a representação sob a égide da Resolução n. 06/2016, logo para a instauração do processo disciplinar era necessário que a Comissão de Ética se pronunciasse sobre o prosseguimento ou arquivamento da representação conforme determinava o art. 13, parágrafo 1º:

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Municipal, Vereador ou Comissão Permanente é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, contra Vereador por procedimento incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 1.º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste Código, encaminhando-a no prazo de três dias úteis, contados da data do protocolo na Secretaria da Casa, para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que sobre a representação emitirá parecer pelo arquivamento ou pela instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

(...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Salienta-se que antes da manifestação da Comissão de respeito do recebimento da representação, foi requerido ao Presidente da Câmara Municipal a substituição do representado, pois fazia parte da composição da comissão à época (fl. 12). Em atendimento, o Vereador Josué Oliveira de Souza/PTC foi indicado para compor a comissão (fl. 13).

No dia 30 de novembro de 2018, em reunião, o Vereador Misael foi designado Relator da representação (fl. 29) em conformidade com o art. 16, inciso III, Resolução n. 06/2016, que preceitua

Art. 16. Recebida representação nos termos deste código, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

(...)

III - o Presidente da Comissão em reunião designará Relator, destinado a promover, junto com os demais membros da Comissão, as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias;

(...)

No parecer de fl. 27, o Relator se manifestou da seguinte forma:

“Com base no inciso, III, do art. 16 da Resolução n. 06/2016, fui designado em reunião, relator dos trabalhos, conforme se infere da Ata lavrada em 30 de novembro de 2018, ocasião que os membros decidiram por unanimidade receber a representação formulada

Após verificação observei que até a presente data foram cumpridos todos os prazos regimentais e que o procedimento se encontra em conformidade com a legislação vigente.

Em atenção ao estipulado pelo parágrafo único, do art. 13 da Resolução n. 06/2016, tendo em vista as deliberações resultantes da reunião da CE e DP,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



após constatar que estão presentes os elementos de admissibilidade exigidos pela mesma Resolução, cumpre-me expedir parecer para instaurar competente processo disciplinar em obediência a Resolução supra mencionada. (...) "Proceda-se, de acordo com o inciso I do art. 16 da Resolução n. 06/2016 desta Casa de Leis, a ciência ao vereador representado, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório."

No dia 03 de dezembro de 2018, o vereador representado, Damasceno Júnior, recebeu a comunicação de recebimento da representação com cópia da denúncia e demais documentos, conforme determina o art. 16, inciso I, Resolução 06/2016.

1.1 Reuniões

Dando andamento aos trabalhos, a Comissão realizou 8 (oito) reuniões nas dependências da Câmara Municipal, na sala de Liderança do Governo, para sanar dúvidas, buscar respeitar as normas procedimentais estabelecidas pelo novo Código de Ética¹ (anexo). Segue abaixo, a relação das reuniões realizadas pela Comissão, organizadas em ordem cronológica:

Número	Assunto	Data	Folhas
Primeira Reunião	Definir Relatoria	30/11/2018	29
Segunda Reunião	Deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo pela defesa	17/12/2018	34
Terceira Reunião	Exposição da defesa prévia. Aplicação do novo Código de Ética. Questões preliminares debatidas.	25/01/2019	59
Quarta Reunião	Deliberação acerca do rol de testemunhas para audiência de instrução	18/02/2019	79

¹ Resolução n. 13/2018



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Quinta Reunião	Solicitação de encaminhamento de provas do Ministério Público Estadual. Prazo de 5 dias para alegações finais	25/02/2019	128
Sexta Reunião	Decisão sobre pedido de Reconsideração da defesa (decretação do sigilo e reabertura da fase instrutória)	01/03/2019	136
Sétima Reunião	Decisão sobre o envio ou não do processo disciplinar n. 02/2018 de acordo com o art. 31 do Código de Ética	11/03/2019	152
Oitava Reunião	Considerações sobre o parecer emitido pela Mesa e indeferimento de abertura de nova instrução conforme autoriza art.31, parágrafo 1	18/03/2019	168

Em data de 30/11/2018, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Cascavel - PR, os Senhores Olavo Santos/PHS, presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Senhor Pedro Sampaio/PSDB, o Senhor Misael Júnior/PSC, o Senhor Rômulo Quintino/PSL e o Senhor Josué de Souza/PTC, membros da Comissão que iniciaram os trabalhos às 8h21m. O Presidente da Comissão passou a tratar sobre a representação protocolada em desfavor do vereador Damasceno Junior/DC. O Presidente solicitou ao Vereador Pedro Sampaio/PSDB para que procedesse a leitura da representação, bem como dos documentos que a instruem. O Presidente destacou que todos os membros da mesma receberam, para prévia apreciação, cópia da representação protocolada bem como cópia dos áudios juntados aos autos de representação. O Presidente passou a palavra aos integrantes da comissão para seus apontamentos. Josué de Souza/PTC fez uso da palavra colocando-se à

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná

Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaraacascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



disposição para os trabalhos. Os demais vereadores abriram mão do uso da palavra. A totalidade da comissão deliberou-se pela admissibilidade da representação em desfavor do vereador Damasceno Junior/DC. Neste mesmo ato o presidente incumbiu o vereador Misael Júnior/PSC para ser o relator do referido processo de representação. Estavam presentes na reunião o Sr. Mario Galavotti e também o Dr. Rodrigo Tesser. Sendo verdade, eu (Maristela Pezzini Tápia) escrevi e li a presente ata. Assinada por todos os membros. Cascavel, 30 de novembro de 2018”.

Em data de 17/12/2018 reuniram-se na sala da Primeira Secretaria, os senhores Olavo Santos/PHS, Rômulo Quintino/PS, Pedro Sampaio/PSDB, Misael Júnior/PSC, Josué de Souza/PTC, o Senhor Rodrigo Tesser, o Senhor Mário Galavotti para deliberarem sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentada em 17/12/2018 nos autos de processo disciplinar n. 002/2018. Após leitura e apreciação do pedido, a Comissão por maioria, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa garantido constitucionalmente ao que decidiu conceder o prazo de 72 horas a findar-se na quinta-feira dia 20/12/2018. Sendo verdade, eu (Maristela Pezzini Tápia) escrevi e li a presente.

Em data de 25/01/2019 “(...) Presidente Olavo deu início à reunião abordando sobre apresentação do primeiro parecer neste processo do Relator Misael e explicando que agora o processo deverá obedecer a Resolução n. 13/2018. Na sequência, passou a palavra ao Vereador Misael para que explicasse os pontos abordados pela defesa prévia do representado, entre eles: o pedido de segredo de justiça e a não apresentação de documentação pessoal pela denunciante. Na exposição de questões, os cinco vereadores presentes decidiram por não conceder o segredo de justiça em virtude do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e em seguida quanto a não apresentação do documento pessoa da denunciante decidiram enviar um ofício à Senhora Elidnéia dos Santos Silva para que apresente a documentação complementar à instrução da denúncia (...).

Em data de 18/02/2018 “(...) deliberar acerca do rol de testemunhas indicadas pelo representante e pelo representado para serem ouvidas na reunião de instrução agendada para o dia 22 de fevereiro de 2019. Após a abertura dos trabalhos, e uma vez



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



realizada análise minuciosa dos autos, os membros da Comissão entenderam por unanimidade, que além das pessoas apontadas, é necessário também que se convoque senhor Luiz Antônio Giacomelli, cujo depoimento pode contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos processo em epígrafe, razão pela qual será intimado a comparecer na data supra (...)."

Em data de 25/02/2019 "(...) o Presidente deu início à reunião, fazendo a leitura do Ofício n. 26/2019, da Presidência desta Casa de Leis, por meio do qual o Presidente solicita à Comissão o encaminhamento das provas produzidas até o momento ao Ministério Público, para que o Órgão Ministerial analise eventual prática de delitos, solicitação que foi aprovada por unanimidade dos integrantes da Comissão. Feito isso, os Vereadores decidiram, também por unanimidade, por finalizar a etapa de instrução e notificar o denunciado para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel (...).

Em data de 01/03/2019 "(...) o Presidente deu início à reunião, fazendo leitura de pedido de reconsideração protocolado pela defesa do Vereador Damasceno Júnior, por meio do qual requer, em síntese, a reabertura da fase instrutória do Processo Disciplinar em epígrafe e a decretação do seu sigilo. Após a análise dos pedidos, os integrantes da Comissão decidiram, de forma unânime, pela sua rejeição (...)"

Em data de 11/03/2019 "(...) o Presidente Olavo Santos inicia a reunião cumprimentando os presentes e justificando a ausência dos demais vereadores (Rômulo e Pedro). Na sequência a palavra é passada ao vereador Misael (...) que faz quatro considerações: 1) seria importante que todos os vereadores-membros da comissão estivessem presente para as ponderações quanto ao processo disciplinar n. 002/2018; 2) a comissão e os assessores deverão analisar os documentos que foram juntados ao processo até o momento; 3) é importante que a comissão delibere se atenderá as diretrizes do art. 31 da Resolução n. 13/2018, por isso seria importante a presença de todos os vereadores; 4) por fim, ressaltou que o parecer final será elaborado utilizando a valoração das provas nos autos. Após realizadas essas quatro observações pelo Vereador Relator Misael, abriu-se discussão com todos os



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



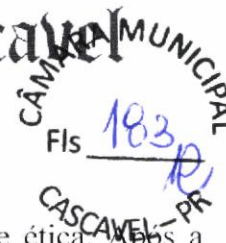
presente sobre a condução do processo disciplinar após finalização da instrução e apresentação das alegações finais pela defesa, no entanto, em virtude da ausência de dois vereadores-membros, a Comissão decidiu por unanimidade continuar a reunião no dia 12 de março às 10h30m (...) **Em data de 12/03/2019** (...) Presidente Olavo inicia a reunião cumprimentando os presentes e solicitando ao Vereador Misael, como Relator do processo, que exponha a fase que se encontra o processo disciplinar. Vereador Misael explica aos vereadores que não estavam presente no dia anterior o que deve ser decidido na reunião de hoje. Após finalizada a exposição do Vereador Misael e o debate entre todos presentes, a comissão entendeu por enviar o processo disciplinar à mesa conforme recomenda o art. 31 do Código de Ética. Ademais, a Comissão entende pela interrupção dos prazos com relação aos procedimentos posteriores, só devendo ser iniciada a contagem após a decisão da Comissão sobre manifestação da mesa (...).

Em 18/03/2019, na sala de liderança, localizada na Câmara Municipal de Cascavel, na Rua Pernambuco, 1843, Centro, Cascavel, Estado do Paraná, reuniram-se os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, os Vereadores Olavo Santos/PHS (Presidente), Misael Junior/PSC (Relator), Josué Oliveira de Souza (Membro), Pedro Sampaio/PSDB (Membro), Rômulo Quintino/PSL (Membro), presentes os servidores Dra. Aline Guerke Santos Cruz (portaria 58/2019), Dr. Giuliano Francesco Monteiro Salvi (Ato da Presidência n. 107/2018) e o Dr. Rafael Salvatti para discutir acerca do parecer da Mesa Diretiva conforme determina o art. 31 da Resolução n. 13/2018, o qual traz a seguinte redação: *"a comissão averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato imediatamente à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão"*; o Presidente Olavo abre a reunião explicando quais serão as questões analisadas pelos vereadores nesta reunião: 1) análise do parecer emitido pela Mesa Diretiva; 2) deliberação sobre o pedido da defesa em alegações finais de nova instrução; em seguida, passa a palavra ao vereador Misael, para que esse realize a leitura do parecer n. 70/2019 protocolado pela Mesa no dia 15 de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



março de 2019 e, por conseguinte, para posterior discussão da comissão de ética. Após a leitura, os vereadores entenderam que os argumentos narrados pela Mesa Diretiva estão em consonância com as arguições realizadas pela comissão em reunião anterior (ata 7), logo o rito procedimental disciplinar a seguir será o definido pelo Capítulo II, Seção II, da Resolução n. 13/2018, ou seja, o de suspensão temporária ou perda do mandato. Finalizado isso, os vereadores passaram a analisar sobre o pedido de nova instrução realizado pela defesa em alegações finais (fl. 149): *“caso entende a comissão pela ocorrência do procedimento previsto no art. 31, do mesmo regramento legal, ou seja, anexo 1, resolução 13/2018, que também rege o presente feito, o que verdadeiramente não se espera, requer desde já a abertura do prazo previsto na Seção II, art. 33, III, para que apresente novas testemunhas, provas e elementos que julgar necessários à ampla defesa e ao contraditório”*. Posto isso em discussão, os vereadores alegaram que não houve prejuízo à defesa, sendo oportunizado todos os momentos possíveis para a produção de provas, respeitando, portanto, na totalidade os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os vereadores observaram que desde o dia que foi protocolada a representação nenhum fato novo ocorreu para que modificasse o conteúdo descrito, e assim, ser justificada a concessão de nova instrução. Portanto, por unanimidade, evocaram o parágrafo 1º do art. 31: *“os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução de procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.”* Por fim, o Relator definiu que a leitura do relatório será realizada no dia 21 de março, às 9 horas, no plenário e pediu que proceda-se a intimação da defesa sobre as questões já decididas, bem como da leitura do relatório pelo Vereador Misael Júnior. Sem mais a constar, eu, Aline Guerke Santos Cruz, encerro a lavratura da lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

1.2 Fatos narrados na representação

A representante protocolou a denúncia narrando os mesmos fatos que já havia narrado na 7ª Promotoria de Cascavel. A senhora Elidneia dos Santos Silva disse que no mês de novembro de 2017, o Vereador Damasceno Júnior esteve na garagem de carros em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



que ela trabalhava, Abdallah veículos, e convidou-a para ser sua assessora parlamentar na Câmara Municipal de Cascavel.

No dia em que foram conversar sobre as condições da assessoria, o Vereador teria explicado que nos dois/três primeiros meses, a representante teria que devolver uma certa quantia em dinheiro (parte do salário) para o partido do vereador, nessa reunião, o vereador teria proposto que ela pagasse as parcelas do seu veículo Toyota Corolla DRF 0535 (financiado), no valor de R\$ 1.246,00, e que ele repassaria o valor combinado com ela para o partido. A representante explicou (fl. 01);

“o qual ele comprou esse veículo na mesma garagem com aval da minha pessoa e do meu ex marido que já era cliente a tempos, então avalizamos pra ele comprar e pagar as parcelas em boleto bancário, mas ele acabou perdendo o carnê e quando eu comecei a fazer os pagamentos eu pegava os recibos como comprovante, mas no recibo consta o número do boleto o qual indo até a garagem poderá constar a fatura.”

No dia 17 de novembro começou a trabalhar como assessora parlamentar, no entanto, segundo seu relato, ela fazia o trabalho de uma assessora especial. Relatou que o vereador havia nomeado alguém para cuidar das redes sociais como assessor especial (salário maior) e que essa pessoa teria aceitado devolver uma quantia maior ao vereador. Por fim, em seu relato, pontuou que em uma conversa com o vereador prometeu que devolveria uma parte do salário até o fechamento da campanha para deputado estadual e que depois disso não devolveria mais: (fl. 01)

“ela fica com R\$ 2000,00 (dois mil) e devolve todo o restante para ele, mas com o passar dos meses, ele continuou pedindo que pagasse as parcelas do seu carro e ameaçava exonerar se não pagasse, como eu deixei meu trabalho lá para trabalhar pra ele eu não podia ficar desempregada então



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



continuei pagando até o mês de julho, em agosto eu conversei com ele sobre parar de pagar pois ele tinha falado que seria só os primeiros meses, então ele falou que ia se candidatar a Deputado Estadual e precisaria do dinheiro para a campanha, como seria pra campanha eu passei a entregar o dinheiro diretamente a ele em mãos e deixei de pagar as parcelas na garagem, tanto que está em atraso até o momento, quando terminou a campanha para deputado, eu falei que não ia mais devolver o dinheiro e não devolvi mesmo, então ele me exonerou do cargo, mandei mensagens para ele falando que não poderia dar o dinheiro que sempre cumpri com o acordo, acordo o qual era mentira dele, mas que dessa vez eu ficaria com o dinheiro, ele só visualizou e não respondeu. Mas no outro dia ele falou no whats da outra assessora que me exoneraria por isso, mensagens o qual eu tenho prints que comprovam, no dia 09 de novembro ele realmente me exonerou por esse motivo. Tenho áudios gravados de outra assessora Sandra Lara Patene, que foi exonerada também, que ela fala o valor que devolvia pra ele e quanto ficava pra ela, também tenho áudio da atual assessora especial Talita Menezes que fala o valor que devolve para ele também, todos os assessores dele devolvem valores a ele, entram com a proposta que é só os primeiros meses e que é para o partido, depois vemos que não é nada disso, e o vereador Damasceno Junior ameaça exonerar caso não devolvam o dinheiro, e exonera mesmo."

1.3 Dos documentos juntados com a representação

As conversas em mídias sociais são parte das provas produzidas pela representante para instruir a denúncia contra o vereador. Há conversas entre o vereador Damasceno Júnior, a ex-assessora Talita Menezes, a ex-assessora Sandra de Lara Patene e a representante por meio de áudio e mensagens de texto.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



A primeira conversa constante nos autos é entre a representante e a ex-assessora Talita, as quais conversaram sobre o valor de R\$ 200,00 que teria sido entregue a alguém de nome Porfírio. Já a segunda conversa diz respeito ao mesmo assunto, no entanto, acontece entre a ex-assessora Talita e o Vereador Damasceno. E a terceira conversa acontece entre a representante e o Vereador no dia 08 de novembro de 2018, um dia antes de ela ser exonerada.

1ª conversa no Whatsapp: (fl. 03)

Talita - “dei o dinheiro e falei dae que eu dei os 200 pro cara lá ele falou que era pra você dar dae eu falei que pensei que não tinha problema e o Fantinatti falou pra mim da dae achei que era pra mim. Dae ele falou pra mim resolver isso com você.

(...)

Elidneia - “Sim ele não vai responder pra não comprometer ele. Eu falei na msg que era o dinheiro, mas já falei que gastei tudo.

2ª conversa no Whatsapp (fl. 04-05)

Júnior - Ue faltou 500

Talita - Ué, eu dei 200 por Porfírio.

Júnior - Pede pra neia. Vc faz tudo errada. ok. O que é certo e certo.

Talita - A Néia falou que gastou esse mês ela não tem.

Júnior - Não quero saber. Entrega pro fanta. Trazer preciso passar pro cara.

Talita - Mas eu já dei o dinheiro pro Porfírio. E a Néia não tem.

Junior - Não quero saber.

3ª conversa no Whatsapp (fl 06)

Júnior - Em para de ligar

(...) áudio



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Elidneia - Elas que ligaram

Júnior - Professora

Elidneia - Meu Deus. Junior eu nunca te pedi nada durante todo esse tempo que trabalhei pra vc sempre cumpri com nosso acordo mas esse mês eu tô bem apurada e tive que gastar o dinheiro da sua parte. Eu nunca fiz isso vc sabe mas só esse mês eu preciso.

Os áudios gravados dentro do gabinete em conversa com outras assessoras tem uma qualidade ruim, o que não possibilitou entender todo o conteúdo da conversa. Mesmo assim, em algumas partes da conversa entende-se que as três assessoras que conversam entre si devolviam parte do salário para o vereador.

Em resumo os áudios falam da quantia que cada uma devolvia. A representante inicia conversa contando o valor que ela devolvia ao vereador e perguntando quanto a assessora 1 devolvia, a qual diz que a soma do valor total que entrega ao vereador todo mês é de R\$ 2.700,00 lhe restando R\$ 2.000,00 do salário. A assessora 2 disse que devolvia R\$ 3.000,00 e pouco pra ele. Elidneia comenta que como ela não paga mais as parcelas do veículo do vereador ele já está com duas parcelas atrasadas.

1.4 Da defesa prévia e do parecer preliminar da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

A defesa do Vereador Damasceno Junior se pronunciou quanto aos fatos e à legalidade da representação no dia 20 de dezembro de 2018, apresentando defesa pautada no **art. 16, inciso I, da Resolução n. 06/2016**. Em síntese, a defesa negou os fatos alegados pela representante, afirmando que a ex-assessora teria interesse pessoal em prejudicar o requerido.

Em sede preliminar processual requereu: a) decretação do segredo de justiça; b) carência da ação pelo seguinte motivo: ausência do título de eleitor - extinção sem resolução de mérito; c) ilicitude decorrente de gravação ambiental clandestina. Por derradeiro, no mérito discorreu sobre a ausência de provas no processo e sobre o interesse pessoal da



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



representante em prejudicar o requerido. Oportunamente, apresentou o rol de testemunhas de defesa: a) Daniel Eduardo da Cruz; b) Talita de Menezes; c) Reinaldo Fantinati Matias da Silva, todos assessores ou ex-assessores do vereador. Logo após apresentada a defesa prévia, a Comissão, passado o recesso parlamentar, pronunciou-se em plenário sobre a decisão dos membros a respeito dos pedidos preliminares feitos pela defesa.

Salienta-se que no parecer, o vereador Misael abordou somente as questões preliminares conforme discutido em reunião anterior (Ata da Terceira Reunião). Segue a transcrição dos trechos principais do parecer:

“Em um primeiro momento, há que se negar o pedido de decretação do segredo de justiça. A publicidade é princípio basilar da Administração Pública, insculpido com letras de fogo na Constituição Federal de 1988 da forma que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Ao discorrer sobre o referido princípio, também estabelecido pelo artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná e 133 da Lei Orgânica do Município de Cascavel, Hely Lopes Meirelles é categórico ao afirmar que

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso (...).

A publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 189 12
CASCAVEL - PR

processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

Dessa forma, entendo que o pedido de decretação de sigilo dos atos do presente processo deve ser rejeitado por esta Comissão de Ética, com fundamento no art. 37, caput da Constituição Federal.

No que diz respeito à suposta carência da ação, em virtude da falta de apresentação do título de eleitor da representanda, entendo que a irregularidade restou devidamente sanada com a juntada posterior da cópia dos documentos exigidos pelo artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente à época do início do processo.

De fato, a norma anterior estabelecia que

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Municipal, Vereador ou Comissão Permanente é parte legítima para representar junto a Mesa da Câmara Municipal de Cascavel, contra Vereador por procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, especificando os fatos e as provas.

Assim sendo, a apresentação de documento que comprove a condição de eleitor do denunciante – qual seja, o título de eleitor – supre a exigência existente até então, vez que a sua juntada não pode ser realizada apenas e tão somente no momento do protocolo da representação, ante a ausência de previsão legal. A irregularidade foi devidamente sanada, e o processo pode ter andamento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Por fim, também carece de fundamento a afirmação de que as gravações de conversas telefônicas apresentadas pela representanda não podem ser admitidas como prova ante sua suposta ilicitude.

Ocorre que os Tribunais entendem, de uma forma geral, que a gravação de conversas, seja ambiental ou telefônica, será ilícita apenas se realizada por terceiro, sem autorização judicial, por violar a intimidade e a vida privada dos interlocutores, afrontando diretamente o artigo 5.º, X da Carta Constitucional.

No presente caso, todavia, a gravação foi realizada por um dos participantes da conversa, a representanda, o que não configura ato ilícito, pois aquele que realiza a gravação conversa direta e fala voluntariamente com o outro, correndo o risco de que o que disse poderá ser testemunhado em juízo.

Como bem entende o Supremo Tribunal Federal,

"(...) não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercuro, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior."(Recurso Extraordinário n.º 402.717/PR, Min. Cezar Peluso).

As gravações apresentadas como prova pela representanda são lícitas, e a sua juntada não caracteriza qualquer vício ao processo.

Ante todo o exposto, entendo, com fundamento nas razões de fato e de direito expostos acima, que não há, nos autos, quaisquer vícios que maculem o procedimento, e em razão disso opino pelo prosseguimento da



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



representação apresentada pela sra. Elidnéia dos Santos Silva em face do Vereador Damasceno Júnior/DC”.

Dessa forma, as questões preliminares arguidas pela defesa foram enfrentadas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em parecer preliminar, justificando-se a não concessão do sigilo, entendendo pela condição de regularidade da na apresentação de documentação e também pela legalidade das gravações ambientais realizadas pela representante.

2 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR N. 02/2018

Na audiência realizada no dia 22 de fevereiro de 2019 foram colhidos os depoimentos da autora da representação, das testemunhas por ela indicadas (Sandra de Lara Patene e Pascoal Gomes dos Santos), da testemunha apontada pela Comissão (Luiz Antônio Giacomelli) e das arroladas pela defesa (Daniel Eduardo da Cruz, Talita de Menezes e Reinaldo Fantinati Matias da Silva), sendo ao final ouvido o representado.

Durante a realização da instrução, a primeira testemunha ouvida, Sandra de Lara Patene, ex-assessora do Vereador, foi contraditada pela defesa por supostamente ser amiga de Elidneia, o que foi rejeitado pela Comissão em virtude de não haver provas que demonstrasse a amizade íntima entre elas. Passada a contradita, a instrução prosseguiu normalmente.

2.1 Depoimento da representante - Elidnéia dos Santos Silva

Em seu depoimento, Elidneia dos Santos Silva, autora da representação afirmou que:

“não tem nada a acrescentar ao que consta na representação; não quis se manifestar sobre o que sabe da defesa apresentada pelo Vereador



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Damasceno Júnior; geralmente se dirigia à garagem depois das 18 horas para pagar as parcelas do veículo comprado pelo Vereador; nunca realizou pagamentos nos finais de semana; acredita que alguns recibos estão datados como preenchidos em dias de final de semana por equívoco do funcionário da garagem; os pagamentos eram feitos sempre para o mesmo funcionário; não sabe dizer se os pagamentos sempre foram realizados no dia 15 de cada mês; foi funcionária da garagem, ao mesmo tempo que o ex-marido, antes de ser servidora da Câmara, e avalizou a compra; de vez em quando, o pagamento era feito com atraso; quando começou a trabalhar na Câmara, foi informada pelo representante que precisaria repassar os valores ao Partido por alguns meses, e o Vereador sugeriu que ela pagasse as parcelas do veículo enquanto ele cuidaria de efetuar os repasses; o valor pago por ela era maior do que o do repasse, mas nunca recebeu o valor da diferença; nunca teve acesso a qualquer recibo do Partido, e confiava na palavra do Vereador; não era chefe de gabinete, mas exercia as funções do cargo; Porfírio é uma pessoa que prestava serviços de marketing ao representante; tem conhecimento da existência de uma ação de busca e apreensão de veículo ajuizada em face do Vereador; foi informada que precisaria entregar o dinheiro nos 3 (três) primeiros meses, para o Partido, e decorrido esse período procurou Damasceno para questionar a necessidade da entrega, quando foi ameaçada de demissão; depois disso, ele a informou de que seria candidato ao cargo de Deputado Estadual, e a entrega seria necessária para ajudar na campanha; foi exonerada quando a campanha acabou, porque deixou de entregar o dinheiro; não sabia que estava praticando crime; não teve outro motivo para realizar a representação, além da representação; outros assessores também entregavam parte do pagamento ao Vereador; nunca presenciou qualquer entrega, porque ele fazia isso separadamente com cada assessor em sua



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



sala, a portas fechadas; tem conhecimento disso porque os assessores conversavam sobre o assunto; a gravação com a sra. Sandra ocorreu dentro do gabinete, mas não sabe quando foi, apenas que aconteceu pouco antes desta ser exonerada; começou a gravar as conversas quando passou a desconfiar que o Vereador estava mentindo, para se precaver; não sabe porque alguns recibos apresentados com a representação são datados de dias que caíram em domingo; não entregava os recibos ao representando porque ele sempre perdia os documentos, então os deixava com ela; ele não pedia os recibos porque confiava nela; não sabe o porquê de não constar nome nos recibos; não fez nenhuma denúncia antes porque não sabia que estava cometendo crime, pois pensava que o dinheiro ia para o Partido; quando desconfiou disso, passou a juntar provas; para só então denunciar; não sabe o motivo do pedido de segredo de justiça feito pela defesa do Vereador no processo que tramita no Gaeco; foi avalista de Damasceno na compra do veículo pessoalmente, junto com o ex-marido; por serem amigos do dono da garagem, não assinaram nenhum documento nesse sentido; pagava as parcelas do carro, e o Vereador dizia que repassava o valor ao Partido; pagava diretamente a um funcionário da garagem chamado "Toni", que entregava os recibos para ela; acha que "Toni" colocava o número de um documento no recibo, e é assim que o identificava; após a leitura do número pelo Relator afirmou se tratar da placa do veículo; nunca disse ao "Toni" o porquê de ser ela quem efetuava os pagamentos; nunca teve relacionamento amoroso com Damasceno; quando era funcionária da garagem, o representando sempre atrasava o pagamento das parcelas, e para evitar isso ela efetuava os pagamentos; na época da campanha, passou a entregar os valores para ele em mãos, pessoalmente; nunca dirigiu o veículo; nunca conversou sobre o assunto com qualquer Vereador, por achar que era normal; conheceu o Damasceno na época das eleições



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



municipais anteriores, quando prestava serviços para outro Vereador: a testemunha Luiz Antônio é o "Toni"; o dinheiro utilizado para o pagamento do veículo era retirado do seu salário; nunca pegou dinheiro emprestado do Damasceno; encontrou a testemunha Sandra poucas vezes depois que deixaram de trabalhar junto: quando passou a entregar dinheiro diretamente ao Vereador, o montante era de R\$ 1.000,00 (um mil reais); o último pagamento na garagem foi feito em julho de 2018, e que de agosto a outubro pagou diretamente a ele; não pagava via transferência bancária porque não pensou nisso; nunca teve problemas com o ex-marido em razão de ciúmes, e que ele era amigo de Damasceno; não editou os arquivos de áudio apresentados com a representação."

2.2 Depoimentos das testemunhas da representante

Por sua vez, a primeira testemunha ouvida, **SANDRA DE LARA PATENE**, após ser contraditada pela defesa por supostamente ser amiga de Elidneia, o que foi rejeitado pela Comissão, informou, em resposta às perguntas feitas a ela que:

"foi assessora de Damasceno pelo período de 1 (um) ano; conheceu ele por meio de uma amiga, e estava desempregada quando recebeu o convite; aceitou a oferta sem saber o valor do salário; é ela quem conversa com Elidneia no áudio apresentado com a representação, e não sabia que a gravação estava sendo feita; não é amiga de Elidneia; não teve relacionamento amoroso com o Vereador; foi procurada por Damasceno quando recebeu o primeiro pagamento, e precisou entregar mais que a metade para ele, sob a alegação de que iria para o Partido; nos meses seguintes, entregava a metade do pagamento, sempre em espécie; nunca pagou nenhuma conta dele; ele ainda pedia dinheiro emprestado para ela; ficava com R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o restante ia para o Vereador."



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



mas depois de algum tempo passou a ficar com R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por ter passado a desempenhar mais atribuições: no começo entregava R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); não sabe porque Janice foi exonerada; não possui nenhum comprovante dos repasses, porque sacava os valores e os entregava ao Vereador dentro de uma folha de papel sulfite; até então não sabia que os outros assessores também devolviam dinheiro; foi exonerada porque parou de entregar parte do salário, porque passava por dificuldades; não denunciou porque não sabia que é crime; não manteve contato frequente com Elidneia depois que foi exonerada; acredita que os "prints" apresentados com a representação devem ser da época em que trabalhava na Câmara; não manteve contato com Elidneia, nem com Damasceno; não se sentiu ameaçada por Elidneia em nenhum momento; foi exonerada depois que o marido foi preso; não respondeu sobre o motivo da prisão do marido, pois a pergunta foi indeferida pela Comissão, por orientação da assessoria; em uma primeira conversa, o Vereador disse que ia exonerá-la porque o seu marido foi preso, e isso poderia prejudicá-lo na Câmara, mas acabou voltando atrás dessa decisão. Quando lhe foi aberta a palavra, disse que não sabia, na época, que entregar o dinheiro ao Vereador é crime."

A terceira testemunha, **PASCOAL GOMES DOS SANTOS**, ex-assessor, quando indagado, respondeu que:

"ficou sabendo da existência do processo quando recebeu a intimação para comparecer à audiência; foi assessor do Vereador Damasceno Júnior; nunca repassou dinheiro ao representando, mas sabe que os outros assessores o faziam; Elidneia pagava as parcelas do carro, e os demais entregavam em espécie; não quis responder, em um primeiro momento, se



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 196
CASCAVEL - PR

conhecia a existência de eventual envolvimento amoroso entre Damasceno e Elidneia; não presenciou entrega de dinheiro, mas sempre ouvia outros assessores conversando a respeito disso; se recusou novamente a responder sobre a existência de relacionamento amoroso entre a autora da representação e o Vereador; não presenciou a realização de repasse de valores ao Vereador, mas sempre ouvia comentários sobre isso dentro do gabinete; não sabe se houve relacionamento amoroso entre a autora e Damasceno; nunca acompanhou Elidneia quando ela realizava os pagamentos das parcelas do veículo. Por fim, relatou ter recebido ameaça de morte por escrito, e a apresentou à esta Comissão” (cópia anexada aos autos em fls. 108).

2.3 Depoimento de testemunha indicada pela Comissão

LUIZ ANTÔNIO GIACOMELLI, testemunha indicada pela Comissão, ao ser questionado respondeu que:

*“é funcionário da garagem onde o veículo foi comprado pelo Vereador; já tinha conhecimento sobre a existência do processo; Elidneia trabalhou na mesma empresa; exerce a função de assistente financeiro; Elidneia e o ex-marido não foram avalistas, mas apresentaram Damasceno à garagem; a parcelas do veículo eram pagas por Elidneia, pessoalmente; não se recorda da quantidade de vezes em que ela foi à garagem para efetuar os pagamentos; **conhece os recibos que constam dos autos, e preencheu todos eles; não sabe se existem outros recibos;** não sabe o porquê de alguns recibos serem datados de domingos, mas acredita que seja por erro no momento do preenchimento; não sabe de quem era o dinheiro; não encontrou o Vereador depois que o carro foi vendido; a autora da representação exercia a função de secretária na empresa; acredita que ela*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



*não tenha recebido pagamentos de parcelas ou preenchido recibos; não trabalhava na garagem; sabe da existência de ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela garagem em face do Vereador; não se recorda da quantidade de parcelas que está em atraso; **preenche os recibos sem o nome do pagador, e faz o controle dando baixa pelo sistema;** não se lembra do horário em que Elidnéia realizou todos os pagamentos, mas se recorda que de vez em quando ela ligava para pedir que ele esperasse para recebê-la depois do final do expediente; coloca no recibo a placa dos veículos, e é assim que realiza o controle; a compra e venda do veículo se deu mediante contrato; não se recorda de qual é o dia do mês estabelecido no contrato para a realização do pagamento; o financiamento do negócio foi feito pela própria garagem; a busca e apreensão se deu por falta de pagamento.”*

2.4 Depoimentos das testemunhas de defesa

Após a realização de convocação da testemunha Daniel Eduardo da Cruz, que já havia apresentado atestado médico com o objetivo de justificar a sua ausência (fl. 87), e constatada a sua ausência, o Presidente da Comissão convocou a testemunha Talita de Menezes, arrolada pela defesa.

Em sua oitiva, **TALITA DE MENEZES** afirmou que:

“estava ciente da existência do processo; é assessora do Vereador Damasceno Júnior; entrega R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de seu pagamento ao Vereador, e que o valor fica com ele; não tem e nunca teve relacionamento amoroso com ele; começou a trabalhar em seu gabinete no dia 22 de agosto de 2018; não tem nenhum interesse em prejudicar o representando; recebe R\$ 4.795,00 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais), e entrega R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



ao Vereador; a entrega se dá em espécie, sem a presença de outras pessoas; o repasse ocorre desde a sua entrada no gabinete. ”

Encerrada a sua oitiva, os advogados do Vereador representado optaram por dispensar a testemunha Reinaldo Fantinati Matias da Silva, o que foi aceito pela Comissão (fl. 120);

2.5 Depoimento do representado - Vereador Albino Stehr Junior (Damasceno Júnior)

Por fim, foi chamado para depoimento o Vereador **DAMASCENO JÚNIOR/PSDC**. Ao ser indagado, o parlamentar respondeu que:

“quer que a verdade venha à tona; entregava o dinheiro a Elidneia, para que ela pagasse as parcelas do financiamento do veículo; pedia que ela o fizesse em seu horário de almoço, mas ela dizia pagar depois do expediente; nunca cobrou de Talita a entrega de parte do salário; nunca cobrou de seus assessores quaisquer valores com o pretexto de se tratar de repasse ao Partido; não tem comprovantes de saques dos valores referentes às prestações do veículo, pois saca o pagamento integralmente; todos os que falam sobre a existência dos repasses estão mentindo, por estarem sob ameaça; pede investigações profundas, para que se apure a verdade; Elidneia deixou de pagar parcelas, mesmo tendo recebido o dinheiro do Vereador, e a garagem não entrou em contato com ele para informá-lo dos atrasos; tentou entrar em acordo com a garagem, mas esta não quis; acredita que sejam 5 (cinco) ou 6 (seis) parcelas que estão em atraso; não se recorda da data em que Elidneia foi exonerada, mas acredita que tenha sido em novembro; acredita que existam pessoas por trás dela, interessadas na sua cassação, e que estão custeando toda a situação; teve um relacionamento amoroso com Elidneia, mas não com Sandra e com Talita.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



3. DO ENQUADRAMENTO DO ATO DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO (RESOLUÇÃO N. 13/2018)

Após a Comissão decidir por finalizar a instrução (fl. 128), abriu-se prazo para apresentação das alegações finais, a defesa cuidou de arguir novamente que o fato de a Comissão não ter concedido sigilo processual no processo disciplinar n. 02/2018 teria prejudicado a produção de prova por parte do representado.

A defesa em dois momentos no processo requereu à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a decretação do sigilo processual, no entanto, sem juntar quaisquer documentos que comprovassem a possibilidade de decretação do sigilo no processo. Importante salientar que na Administração Pública o princípio da publicidade é a regra, se o contrário se desejar, necessário haver prova robusta dessa tal necessidade, meras ilações não podem se sobrepujar aos princípios administrativos impostos pelo art. 37, da Constituição Federal.

Abordou no discorrer da peça processual sobre a ilicitude decorrente da gravação ambiental clandestina, da ausência de provas, do interesse pessoal da representante em prejudicar o requerido e do cometimento de falso testemunho por parte das ex-assessoras do vereador.

A representante alega que o Vereador Damasceno Junior todos os meses a coagia devolver uma parte do seu salário sob a ameaça de ser exonerada, quando decidiu por não mais devolver, ele exonerou-a no dia seguinte, dia 09 de novembro de 2018.

Os recibos apresentados pela representante, no total de 8 (oito), referem-se ao veículo de placa DRF 0535(fl. 08/10), do uso e posse do vereador. Esclarece, entretanto que o veículo encontra-se em situação de busca e apreensão por falta de pagamento conforme depoimento da testemunha Luiz Carlos Giacometti. Essa testemunha, no dia de seu depoimento, disse que a representante ia pagar as parcelas do veículo citado e que a baixa do pagamento era realizada no sistema da empresa, não havendo, portanto necessidade de preencher o nome do pagador.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Obviamente que as parcelas eram pagas em favor do Vereador, apesar de ser sua assessora que realizava os pagamentos, pois o carro estava em sua posse. Em sua defesa, o vereador diz que entregava o dinheiro para que ela se dirigisse até a garagem pagar. O Senhor Pascoal, em depoimento, entretanto, disse ter conhecimento de que enquanto algumas das assessoras devolviam parte do salário, Elidneia pagava as parcelas do veículo de posse do vereador com parte do seu próprio salário.

Segundo os depoimentos, todos os ex-assessores, inclusive os arrolados pela defesa confirmaram que devolviam parte do salário ao Vereador Damasceno Júnior, como também está comprovado na gravação ambiental realizada.

RECIBOS N.	VALOR	EMITENTE	DATA	FOLHAS
06	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	12/12/2017	10
07	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/01/2018	10
08	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	12/02/2018	10
09	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/03/2018	09
10	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/04/2018	09
11	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/05/2018	09





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 001
CASCAVEL - PR

12	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/06/2018	08
13	R\$ 1.246,00	Brenner Locação de Veículos	15/07/2019	08

A defesa não arrolou testemunhas capazes de defender sua versão, inclusive, quando perguntado ao Vereador se ele teria tido alguma relação com as ex-assessoras, Sandra e Talita, esse negou, afirmando que somente teve algo com a representante, a Senhora Elidneia. Em contrapartida, o próprio depoimento de seu cliente, a defesa arguiu em sede de alegações finais que:

“com intuito de não criar maiores constrangimentos pessoais, bem como alimentar a avultamento da poluição midiática que já ocorre no presente caso, quando perguntado da relação íntima especificadamente com sua assessora Thalita, o mesmo optou por negar o envolvimento, ainda que tal fato esteja expressamente confirmado no procedimentos investigatório instruído pelo MP, cuja afirmação parte da própria representante Elidneia, que comprova sua afirmação por áudio juntado.”

Da mesma forma, não ficou comprovado por nenhuma testemunha que a representante possuía interesse pessoal e de foro íntimo no representado, nem mesmo pelo Senhor Pascoal como alegou a defesa em alegações finais (fl. 146) não podendo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar analisar as alegações sob a ótica da teoria da Síndrome da Mulher de Potifar (fl. 146).

As duas testemunhas Talita (testemunha da defesa) e Sandra tinham conhecimento que ocorria a devolução de dinheiro porque elas mesmas também devolviam ao vereador, no entanto, o registro de que tinham conhecimento de que isso ocorria com a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Senhora Elidneia está registrado nas conversas de áudio, mensagens de texto e da gravação de áudio ambiente que ocorreram enquanto elas trabalhavam para o Vereador.

As provas que constam no processo estão de acordo com a representação formalizada, não havendo, nem prova documental ou testemunhal até o momento que colabore com a versão apresentada pela defesa.

3.1 DA PERDA DO MANDATO E DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

A falta de decoro parlamentar é definida no art. 55 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º como sendo o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

A Câmara Municipal, conforme autoriza o dispositivo constitucional, traz os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar e puníveis com a perda do mandato no seu Código de Ética e Decoro Parlamentar (Anexo 1 - Resolução n. 13/2018): o art. 10 e seus incisos prescrevem as ações que conduzem o parlamentar à falta de decoro.

A representação e a instrução probatória produzida demonstram que o fato praticado pelo vereador se amolda aos incisos II do art. 10 do Código de Ética, não havendo, outro cabimento de conduta no ordenamento municipal. Cite-se:

Art. 10. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



No sentido de definir, o que seria a falta de decoro, a doutrina e a jurisprudência dizem que o decoro *"tem o sentido de decência, dignidade moral, honradez, pundonor, brio, beleza moral"*.²

"Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade. A contrario sensu, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão 'pessoa de ilibada reputação'. Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive. Conduta in officio e propter officium. (...) Incompatível com o decoro parlamentar é todo ato do Deputado ou Senador que, por sua natureza, imoral ou antijurídica, provoque repúdio da sociedade. (...) O parlamentar deve ter conduta irrepreensível, mais do que o cidadão comum e o funcionário público, indispensável ao prestígio do mandato que desempenha, devendo conduzir-se à altura e à dignidade do Parlamento. Não é necessário, assim, que o procedimento seja tipificado, como em direito penal, bastando que o ato, por sua própria natureza, repugne à consciência do cidadão comum."³

Esse processo é autônomo em relação ao processo penal, regulado por normas internas da própria Câmara Municipal, não sendo nem administrativo nem judicial, mas político,⁴ de cunho ético e moral, não tendo relação com qualquer tipificação de natureza

² José Cretella Júnior, Comentários à Constituição de 1988.

³ CRETELLA JR., José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v. 5, p. 2660-2666

⁴ Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança no 21.360-DF, de 1992. Ministro Relator Néri da Silveira. "o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas interna corporis".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



penal existente no ordenamento pátrio. Impõe-se, a nível constitucional, que seja assegurada ampla defesa ao representado em todos fases.⁵

No pronunciamento mais recente de que se tem notícia (17 de agosto de 2005), o STF – pela decisão monoerática do Ministro Cezar Peluso no RE 382.344/SP (agravo regimental pendente) – manteve sua posição de somente analisar os aspectos formais do processo de cassação, confirmando a elucidativa decisão do STJ (BRASIL, 2002c, p. 112)⁶

O parlamentar deve ter conduta impecável, condizente com o prestígio da função que desempenha, a percepção de valores indevidos durante seu mandato denota incompatibilidade com os padrões éticos exigidos pela Câmara Municipal de Cascavel.⁷

4. DO CUMPRIMENTO DO ART. 31 E DO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Em cumprimento ao art. 31 do Código de Ética (Resolução n. 13/2018) a Mesa Diretiva da Câmara Municipal foi instada a se manifestar sobre a situação processual do processo disciplinar n. 002/2018. Art. 31, *caput*:

⁵ “Cassação de mandato por ofensa ao decoro parlamentar. Decisão política de Assembléia estadual que foge ao âmbito da Justiça.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.141 CE, relator Min. Pedro Chaves, Diário de Justiça 03.12.1964, p. 4.432.) “Vereador. Cassação de mandato. Falta de decoro. Embora possa o Poder Judiciário examinar, ante o disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 1/69), qualquer lesão de direito individual, não lhe é possível tornar sem efeito o ato que cassou mandato de vereador por ofensa deste ao decoro da Câmara Municipal, se para isso se torna necessário fixar critério de valoração subjetiva sobre o procedimento do vereador, em substituição ao critério sobre a apreciação dos fatos adotada pela Câmara Municipal. **O aspecto referente a tal valoração é ‘interna corporis’, do órgão legislativo.**” (Recurso Extraordinário n.º 113.314-MG, relator Min. Aldir Passarinho, Diário de Justiça 21.10.1988, p. 27.317.)

⁶ “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. No tocante ao aspecto meritório da penalidade aplicada, à valoração e ao acerto da decisão daquela Casa Legislativa, se efetivamente o recorrente é autor de procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, **na gradação suficiente para a medida disciplinar adotada, tenho que esta questão é de natureza unicamente política, interna corporis, sendo vedado ao Judiciário apreciar o recurso em tal direção. Resta, tão-somente, a esta Corte considerar o aspecto formal do processo de cassação, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.**

⁷ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=462AA04E07717DE413C8B1D885A85564.node2?codteor=353786&filename=PRL+2+COETICA+%3D%3E+REP+37/2005



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



"A comissão averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de infração mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato imediatamente à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão"

Assim, seguindo o Código de Ética, em reunião, a Comissão decidiu por enviar o processo disciplinar à Mesa Diretiva. No dia 15 de março, a Mesa se manifestou no sentido de que a conduta do parlamentar se amolda às penalidades descritas na Suspensão Temporária ou Perda do Mandato, não sendo possível punir o parlamentar com Censura ou Suspensão de Prerrogativas Regimentais.

No parecer exarado pela Mesa Diretiva assim seguiu a conclusão:

"Observo apenas, que todos os atos praticados até o presente, foram realizados na estrita legalidade, de forma clara e pública, acervando o direito da ampla defesa que se utilizou de todas as ferramentas permitidas em direito até então, não tendo por fim, fatos novos materiais que pudessem ensejar em nova audiência instrutória.

Desta forma opino pelo prosseguimento do processo alterando o rito processual para seguir o entendimento da CE e DP pelo rito Suspensão Temporária ou perda do mandato, aproveitando-se todos os atos processuais praticados até então."

No mesmo sentido que o parecer exarado pela mesa, a Comissão de Ética entendeu em reunião (fl. 168) que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não havendo razão para que não se aproveitasse os atos até o momento praticados, optando em atender por completo o art. 31, parágrafo único:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



“os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa”.

A exigência supra encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece no rol de direitos e garantias fundamentais o que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Sobre o dispositivo constitucional, o Ministro Alexandre de Moraes ensina:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à “Magna Charta Libertatum” de 1.215, de vital importância no direito anglo-saxão. igualmente, o art. XI, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante que

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 207
CASCAVEL - PR

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5.º, LV). Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ("par conditio"), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 208
CASCATEL - PR

Salienta Nelson Nery Júnior que "o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Da leitura do processo, verifica-se que sempre foram assegurados a ampla defesa e o contraditório ao representando, que não só foi cientificado de todos os atos praticados nos autos, nas formas previstas pela Resolução n.º 13/2018 e no ordenamento de uma forma geral, como também pôde se manifestar nos autos a qualquer tempo, em pleno exercício dos direitos que lhe são assegurados pela Carta Magna.

5 DO VOTO DO RELATOR

As conclusões emitidas por esse relatório prestam ao julgamento político do Vereador Damasceno Júnior relativamente à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial. No campo do julgamento político a valoração dos elementos de prova constitui campo próprio dos atos *interna corporis*.

Observe-se que o processo aberto pela Comissão de Ética da Câmara foi regularmente processado e as reuniões para deliberações respeitadas, inclusive dado a transição entre o Código de Ética antigo e o novo (Resolução n. 13/2018), as normas procedimentais tiveram sua aplicação instantaneamente, priorizando em todos os atos pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante dos fatos e provas, não só a Comissão de Ética e Decoros Parlamentar, mas também a mesa diretiva entendeu pela punição por suspensão temporária ou perda do mandato. Pelos Motivos a seguir expostos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



a) Sandra de Lara Patene alegou em testemunho que devolvia uma parte do salário ao vereador, porém sem provas materiais ou testemunhais, sendo contrariado pelo vereador ora representado;

b) Pascoal Gomes dos Santos disse que não devolvia qualquer valor ao vereador, não tendo como provar, mas tinha conhecimento que outros assessores faziam tal repasse.

O vereador alega que o Sr Pascoal recebeu uma carta de ameaça e isso pode ter o levado a dizer que tinha conhecimento de que as assessoras devolviam algum valor.

c) Talita de Menezes atual assessora do vereador a época das oitivas alegou ter conhecimento do processo, não informando sobre a veracidade dos fatos alegados pela denunciante, mas que ela entregava ao vereador parte do seu salário, no entanto que não poderia provar, pois não há testemunhas sobre o ato, pois a mesma fazia tal repasse sem a presença de outras pessoas;

O vereador alega que a Sra Talita pode estar sob ameaça e que nunca pediu qualquer valor a ela.

d) Luiz Giacometti informou que quem efetuava os pagamentos das parcelas do veículo era a Sra Elidneia, pessoalmente e que ele mesmo preencheu todos os recibos que constam anexados neste processo e que sabe de uma ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela garagem em face do Vereador, pela falta de pagamentos. Que coloca no recibo a placa do veículo e desta forma realiza o controle e não o nome do pagador.

O vereador alega que entregava o dinheiro a sua assessora, Elidneia, para que efetuasse o pagamento no horário de almoço, porém não conseguiu comprovar que sacava o valor exato que consta no recibo, não tendo também uma forma de comprovação deste repasse, pois não havia ninguém que pudesse comprovar ou saber desta história.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Durante a instrução do processo disciplinar n. 02/2018 a ex-assessora do vereador, Senhora Elidneia, diz que desde que entrou na Câmara Municipal de Cascavel devolvia uma parte de seu salário ao vereador Damasceno Júnior, até ser exonerada no dia 09 de novembro de 2018. Valor este que era para pagar o veículo Corolla, que é do Vereador. Que fazia isso todos os meses, pessoalmente, na garagem e que tinha como prova os recibos de tais pagamentos, o que fora comprovado pelo Sr Luiz Giacometti, vulgo Toni, alegação tal que o Vereador não conseguiu provar diferentemente dos 2 depoimentos supracitados, nem mesmo com outros documentos que comprovassem o pagamento de outra maneira, nem com testemunhas que pudessem contrariar a versão alegada pela Sra Elidneia e confirmada pelo Sr Toni.

Outrossim, não é a primeira vez que o vereador enfrenta a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel, em outra oportunidade. em meados de fevereiro 2018, a Comissão recebeu outra ação disciplinar contra o Vereador Damasceno que resultou na penalidade de 45 dias de suspensão de prerrogativas regimentais conforme resolução n. 01 de 06 de fevereiro de 2018, publicação no diário oficial do município no dia 08 de fevereiro de 2018.

E como bem estabelece o nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar,

Art. 12. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Portanto, em reunião no dia 18/03/2019, com os 05 (cinco) vereadores da Comissão de Ética, entendeu-se que mesmo com o conflito de alegações dos assessores para com o que alega denunciado, resta de que as provas mais “cristalinas e robustas” é a alegação da Sra Elidneia, com a apresentação dos recibos entregues a esta comissão, que foram comprovados pelo gerente da garagem de que o pagamento era efetuado pela assessora e, que



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



o vereador **NÃO** conseguiu comprovar o repasse do valor do seu veículo a sua ex assessora, concluiu-se por **UNANIMIDADE** que o Vereador Damasceno Júnior, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, sob a modalidade de recebimento de vantagens indevida conforme prevê o Regimento Interno da Casa, com a aplicação da punição pela perda do mandato.

Por oportuno, entendo pelo encaminhamento do presente procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências que entender necessárias em face das testemunhas Sandra de Lara Patene, Pascoal Gomes dos Santos e Talita de Menezes, que mesmo alegando conhecimento do processo em epígrafe e da ilicitude de suas condutas não comunicaram o fato às autoridades competentes.

Esse é o relatório.

Cascavel, 21 março de 2019.

Misael Junior (PSC)

Relator